Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Diretoria de Controle Interno
Trav. Curuzú, 1755 – Marco - CEP: 66093 – 540

PARECER Nº 068/2025 – DICOI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2138729/2025

DISPENSA SIMPLIFICADA DE LICITAÇÃO Nº 04/2025 – LEI Nº 14.133/2021

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZA PARA O FORNECIMENTO DE BEBEDOUROS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM. REQUISITOS MÍNIMOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE.

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA MEDIANTE DISPENSA SIMPLIFICADA DE LICITAÇÃO.

DO RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por dispensa de licitação simplificada, com o objeto de contratação de empresa para o fornecimento de Bebedouros, para atender as demandas da Câmara Municipal de Belém.

Oportuno esclarecer que o exame desta Diretoria de Controle Interno é feito nos termos do Art. 8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório.

DA ANÁLISE

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

JOSE ANTONIO AUAD DA SILVEIRA:13199617204 JOSE ANTONIO AUAD DA SILVEIRA:13199617204

Conforme estabelece a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidas por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

> ***Art. 37. (...)***
> ***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o previsto nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações.

A justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério **Menor Preço** do fornecimento a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida ilógica, haja vista seu valor estar abaixo do limite expresso na norma. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos e previstos na supramencionada lei, são os seguintes:

> ***Art. 75. É dispensável a licitação:(...)***
> ***II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;***

Considerando, ainda, que o Decreto 12.343, de 30 de dezembro de 2024 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R$ R$ 62.725,59 (Sessenta e Dois Mil, Setecentos e Vinte e Cinco Reais e Cinquenta e Nove Centavos).

Conforme o previsto acima e tomando por base o valor estimado para o certame, observa-se-se que o referido valor de R$ 48.883,50, (Quarenta e Oito Mil e Oitocentos e Oitenta e Três Reais e Cinquenta Centavos) encontra-se legalmente dentro da limitação para a dispensa de licitação. Não havendo, portanto, impedimento quanto aos referidos aspectos.

Além disso, existe a previsibilidade na norma da obrigatoriedade de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Como assim dispõe:

> ***Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:***
> ***I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;***
> ***II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;***
> ***III - parecer jurídico e parecer técnico, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;***
> ***IV - demonstração da compatibilidade da previsão derecursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;***
> ***6V - comprovação de que o contratado preenche os requisitosde habilitação e qualificação mínima necessária;***
> ***VI - razão da escolha do contratado;***
> ***VII - justificativa de preço;***
> ***VIII - autorização da autoridade competente.***

JOSE ANTONIO AUAD DA SILVEIRA:13199617204 JOSE ANTONIO AUAD DA SILVEIRA:13199617204

A cotação de preços foi realizada em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21. Demonstrou também, que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação.

Foi observado ainda do restante da documentação conferida, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Conclui-se, portanto, que o procedimento para a realização da dispensa de licitação simplificada, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo impedimentos à sua continuidade.

DA CONCLUSÃO

Esta Controladoria não elide ou respalda irregularidades que porventura não sejam detectadas no âmbito do trabalho de análise e alheias aos autos do presente processo, estando ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos, sendo de inteira responsabilidade de quem, investido de competência legal, os tenham produzidos.

Com base nas normas da legislação vigente, pelo que declara ainda que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais.

Manifesta-se esta Controladoria, pela **REGULARIDADE** do processo de Dispensa de Licitação Simplificada nº 04/2025, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme estabelece a Lei nº 14.133/2021.

É o parecer,

Belém-Pa, 30 de abril de 2025.

JOSE ANTONIO AUAD DA SILVEIRA:13199617204

JOSE ANTONIO AUAD DA SILVEIRA:13199617204

José Antonio Auad da Silveira

Diretor de Controle Interno – CMB

CRC/PA nº 013106/O-6